

PARECER JURÍDICO
LCR – 110/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.097, que Institui a Planta Genérica de Valores e estabelece normas para lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.097, que Institui a Planta Genérica de Valores e estabelece normas para lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2021**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, visa instituir a Planta Genérica dos valores dos imóveis, objetivando o lançamento e a cobrança do IPTU, para o exercício de 2020.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 030, o Autor do Projeto de Lei esclarece as razões de sua propositura, alegando que o presente Projeto visa a inclusão de alguns loteamentos novos e ampliações de loteamentos já existentes e que não constam nas regiões fiscais.

Aduz, ainda, que está sendo proposto “*um necessário aumento no valor por metro quadrado das regiões fiscais, na monta de 5%*”. (sic).

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual não vislumbro impedimento legal quanto ao regular trâmite do presente feito.



Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, caberá a apreciação formal e material quanto ao mérito do Projeto de Lei em tela.

Assim sendo, não encontro nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, inclusive quanto ao pleito de Caráter de Urgência, eis que preenche os requisitos legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 03 de dezembro de 2020.



Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B